TC nº 72-001.340.14-54

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação. Tapa Buracos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23.06.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Resmat – Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – ME, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Subprefeitura Penha – SP-PE revogou o certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 4.03.2015, à folha 164.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 1.340.14.54 da Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/2014/SP-PE.

A Representante, em síntese, requereu que as exigências de qualificação econômico-financeira, presentes no Edital, observassem o disposto no art. 31 da Lei Federal 8.666/93 e que as licitantes apresentassem o CAT – Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA, juntamente com os Atestados ou Certidões de qualificação técnica (fls. 02/40).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, aquela Especializada entendeu que a Representação não havia preenchido os requisitos de admissibilidade, presentes nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a petição veio assinada por apenas uma das sócias da empresa Representante, além do fato de que a inicial não indicava, de forma clara, as irregularidades que maculariam o instrumento convocatório.

No entanto, a AJCE apontou outras impropriedades presentes no Edital, a saber: “No que atine à suposta ilegalidade da exigência de qualificação econômico-financeira, é possível perceber que o Edital, malgrado faça referência a índices financeiros, não prevê a entrega de balanço patrimonial”.

Assim, há que se reformar o instrumento convocatório para atendimento integral do disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Nada obstante, vale mencionar, ainda, que me parece legítima a opção conferida pelo disposto no item 9.2.11.1 do Edital, na medida em que amplia o universo de competidores ao permitir a demonstração de capital social mínimo para efeito de qualificação econômico-financeira. Com relação às exigências para habilitação técnica, deve o Edital, a rigor do que estabelece o artigo 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, prever que os atestados estejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Além disso, também na seara da habilitação técnica, salutar que a Origem justifique os requisitos erigidos nos itens 9.2.12.2, 9.2.12.3 e 9.12.2.4 do Edital, para aferir a experiência dos licitantes em compatibilidade com os serviços licitados, quanto às características e quantidades.” Desta forma, entendeu que as impropriedades apontadas justificariam a suspensão cautelar do Certame, dada a iminência de sua abertura, além da intimação da Origem, para que prestasse os esclarecimentos pertinentes.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a intimação da Subprefeitura da Penha, para que prestasse os esclarecimentos necessários no prazo de 15 dias. Às fls. 50 consta a informação de que a licitação foi adiada “sine die” pela Origem. Às fls. 52/121 a Origem apresentou seus esclarecimentos, os quais foram analisados às fls. 125/128 pela SFC, que concluiu pela procedência da Representação no que tange à necessidade de se exigir balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira e quanto à necessidade de se exigir a apresentação de CAT para comprovação da

capacidade técnico-profissional. Apontou, ao final, que, conforme publicação no DOC de 11.07.2014 (fl. 124), a abertura do Pregão 4/2014 (fl. 123) foi tornada sem efeito pela Subprefeitura da Penha.

Devolvidos novamente os autos à AJCE, fls. 130/132, esta opinou pela superação do quesito da exigência do balanço patrimonial dos licitantes, impugnado pela Representante, ante a retificação do Edital neste aspecto. Já em relação à nova redação dada ao item 9.2.12.1 do Edital, a Especializada apontou que ainda remanesciam dúvidas se tal exigência correspondia à chamada habilitação técnica-operacional ou à técnica-profissional.

Nesse sentido, assim se manifestou o Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica: “Se relativa à primeira, mesmo que tenha sido repetitiva com a redação do item 9.2.12.2, a proposta atende ao disposto no artigo 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, fazendo superado também esse questionamento”.

Nesse caso, os itens 9.2.12.2, 9.2.12.3, 9.2.12.4 e 9.2.12.5 estariam, na realidade, especificando a exigência do item 9.2.12.1. Se, por outro lado, referir-se à dita habilitação técnico-profissional, com razão a Equipe Técnica desta Casa na abordagem expendida sobre o tema no item 2.2 de fls. 126/127.

E como a questão pode envolver conhecimento técnico do objeto acerca da necessidade ou não de se exigir também a demonstração de capacitação técnico-profissional, permito-me aderir à conclusão da Auditoria. O que faço também em relação aos itens 9.2.12.2, 9.2.12.3 e 9.2.12.4, antes questionados no parecer de fls. 41/43, que não mereceram qualquer censura por parte do Órgão Técnico.

Ante o exposto, uma vez superadas as falhas preliminares outrora suscitadas, opino pelo parcial conhecimento da Representação, porquanto prejudicada em relação à exigência dos balanços patrimoniais; e, no mérito, pela procedência no que concerne ao item 9.2.12.1 do Edital.” (fls. 131/132) Novamente intimada para que esclarecesse a dúvida suscitada pela AJCE, a Origem deixou transcorrer “in albis” o prazo de 15 dias para apresentar resposta, conforme Certidão de fls. 135.

Às fls. 137/143, a Procuradoria da Fazenda Municipal juntou documentação com a informação de que a Origem não concluiria o pregão ora comentado, tendo em vista a abertura do Processo Administrativo 2014-0.340.588-0 para a contratação dos serviços por meio da Ata de Registro de Preços 33/SMSP/COGEL/2014.

Às fls. 146/151 a Origem juntou documentação com a mesma informação retro.

Às fls. 153/154 a AJCE indicou a inexistência de notícia de revogação ou anulação do certame, motivo pelo qual entendeu necessária nova manifestação da Origem quanto a esse aspecto e, sendo o caso, a formalização do encerramento do procedimento licitatório.

Às fls. 157/167 a Origem trouxe a informação de que o Pregão Eletrônico havia sido revogado (DOC de 04/03/2015), motivo pelo qual a AJCE entendeu, às fls. 170 que a análise da presente Representação restou prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

Por seu turno, a PFM requereu o arquivamento dos autos, ante a revogação do Certame. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e, no mérito, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame em questão (fls. 165).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/2014/SP-PE, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos – com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, através de 02 (duas) equipes.

Após as modificações promovidas no Edital, pela Subprefeitura da Penha, destaco que ainda remanesciam alguns pontos obscuros a serem esclarecidos pela Origem, gerando novos questionamentos da AJCE, o que levou a Origem a optar pela revogação do Certame e pela contratação do objeto utilizando-se da Ata de Registro de Preços 33/SMSP/COGEL/2014.

Diante de exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, JULGO-A PREJUDICADA em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, uma vez que a Origem revogou o certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 04.03.2015, fls. 164.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.